



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.632 - RJ (2017/0007979-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : MARCELLO DE OLIVEIRA PERESTRELO
ADVOGADO : DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ149869

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, I E II, DO ATUAL CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS CAUSADO POR EMPRESA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Na linha dos precedentes desta Corte, acidentes ocorridos em auto-estradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade Civil do transportador." (AgRg nos EDcl no REsp 1318095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante pelo ilícito ocorrido, seria necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, o que faz atrair a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando a quantia fixada nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ.

5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.632 - RJ (2017/0007979-8)

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : MARCELLO DE OLIVEIRA PERESTRELO
ADVOGADO : DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ149869

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela VIAÇÃO RUBANIL LTDA., contra decisão deste relator (fls. 382-386), que negou provimento a seu agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) ausência de violação do art. 1.022, I e II, do atual CPC; (ii) incidência da Súmula 283 do STF, em razão da falta de impugnação de fundamentos do acórdão estadual; (iii) incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante ao dever de indenizar; (iv) incidência da Súmula 7 do STJ, quanto ao pedido de revisão da quantia fixada a título de danos morais, uma vez que tal quantia não se mostrou exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido.

Nas razões do presente agravo (fls. 390-421), a agravante repisa integralmente os fundamentos aduzidos nas razões do apelo especial, no tocante à existência de omissões no acórdão estadual, aduzindo que não teria sido enfrentado a questão relativa a ausência de prova da autora do fato ocorrido, bem como sua condição de passageira do veículo transportado pela agravante, a fim de caracterizar a reparação civil. Refuta a incidência da Súmula 283 do STF, sob o argumento de que em nenhum momento suas razões versaram sobre fato de terceiro ou que tal não constituiria fortuito interno. Aduz, que o julgamento do feito ocorreu de forma desidiosa e sem acuidade necessária; que o valor fixado a título de danos morais mostra-se excessivo, pois a indenização mede-se pela extensão do dano, vedado o enriquecimento sem causa.

Pede a reforma da decisão agravada.

A parte agravada não impugnou o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.632 - RJ (2017/0007979-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : MARCELLO DE OLIVEIRA PERESTRELO
ADVOGADO : DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ149869

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, I E II, DO ATUAL CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS CAUSADO POR EMPRESA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. "Na linha dos precedentes desta Corte, acidentes ocorridos em auto-estradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade Civil do transportador." (AgRg nos EDcl no REsp 1318095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).
3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante pelo ilícito ocorrido, seria necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, o que faz atrair a incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando a quantia fixada nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme assinalado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

3. Sobre o argumento de que a recorrente não seria a responsável pelo ilícito ocorrido, bem como a ausência de prova de que a agravada seria passageira, consta do acórdão recorrido o seguinte:

Comprovada a condição de passageira e a ocorrência dos sinistros e lesões sofridas em decorrência do mesmo, foi prolatada sentença às fls. 157 julgando-se procedente em parte os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além das custas e honorários.

[...]

Com efeito, restou comprovado nos autos que a ré, por seus prepostos, foi causadora do abaloamento que causou as lesões a autora.

Na hipótese dos autos, o fato praticado por terceiro, ainda que comprovado nos autos não eximiria a ré quanto a responsabilidade pelas lesões sofridas pela autora, já que tal fato se caracterizaria como fortuito interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já dito, a hipótese dos autos é caso típico de fortuito interno, ou seja, fato ligado à própria organização da empresa, relacionado com os riscos da atividade que desenvolve. Assim, é possível afirmar que acidentes de trânsito, ainda que causados por terceiros, integram o risco de seu negócio. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, consolidada no Enunciado nº 6 aprovado por ocasião do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis, publicado no Diário Oficial, Parte III, de 25 de maio de 2005, página 1, in verbis:

6 – Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.

Justificativa: O fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte do risco de sua atividade.

Muito embora não tenham restados sequelas a autora, é fato que o mero acidente e o encaminhamento ao nosocômio, por si só já embasariam o dano moral reclamado. Entretanto, nestes autos, ainda restou provado que a autora teve fratura na mandíbula com perda de dois dentes, além de outras lesões variadas. (fl. 233-234)

Nesse passo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Não bastasse isso, considerando a moldura fática delineada, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se pode verificar nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA ENVOLVENDO ÔNIBUS DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE - FORTUITO INTERNO.

1.- **Na linha dos precedentes desta Corte, acidentes ocorridos em auto-estradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade Civil do transportador.**

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1318095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA DA VÍTIMA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - PROVA DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE - **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR - CULPA DE TERCEIRO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STF** - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO-APLICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1047583/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009)(grifo nosso)

No mesmo sentido: REsp 469.867/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 306; e, AgRg no Ag 682.690/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 340.

5. Quanto à redução do valor fixado a título de danos morais, ressalta-se que nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

5.1. No presente caso, a quantia fixada nas instâncias ordinárias à título de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), não se mostra exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade de proporcionalidade.

A esse respeito, confira os julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devido pela ora Agravante à autora a título de danos morais decorrentes do falecimento de seu filho.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 379.668/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013)

Ação de responsabilidade civil. Empresa de transporte coletivo. Fato de terceiro. Pensão. Dano moral. Precedentes da Corte.

1. Cuida o caso de saber se a culpa do terceiro motorista do caminhão, que empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. O princípio geral é o de que o fato culposo de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte, que como prestadora de serviço público responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco da sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se o caso fosse, realmente, fato doloso de terceiro. A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexidade. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexidade com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar.

2. Deve a pensão, considerando a presunção de que a vítima receberia um salário mínimo, estabelecer o desconto de um terço que gastaria com seu próprio sustento.

3. O valor do dano moral somente pode ser revisto quando se trate de exorbitância, abuso, ou mesmo insignificância, o que não ocorre no caso.

4. Sem dissídio regular e sem indicação de dispositivo legal violado, não tem passagem o especial.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 469.867/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 306)(grifo nosso)

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO.
RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. VALOR. RAZOABILIDADE.
IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.” Súmula 187 do STF.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 682.690/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 340)(grifo nosso)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0007979-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.042.632 / RJ

Números Origem: 03034358120128190001 201624511961

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : MARCELLO DE OLIVEIRA PERESTRELO
ADVOGADO : DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ149869

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : MARCELLO DE OLIVEIRA PERESTRELO
ADVOGADO : DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ149869

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.